



## Acórdão 00458/2022-8 - Plenário

**Processo:** 03016/2021-6

**Classificação:** Agravo

**UG:** ES - Governo do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, EDMAR MOREIRA CAMATA, JASSON HIBNER AMARAL, MARCELO CALMON DIAS, JOSE RENATO CASAGRANDE

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

### AGRAVO – PERDA DE OBJETO

O julgamento pelo Colegiado do mérito do processo principal, antes da apreciação do Agravo, acarreta a perda de seu objeto.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Agravo com pedido de efeito suspensivo**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão Plenária 1646/2021**, que **deferiu medida cautelar** para que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não exija do Município de Dores do Rio Preto, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de

impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte.

Inconformado, o Ministério Público de Contas interpôs o presente Agravo (doc. 2).

A Secretaria Geral das Sessões, por meio do Despacho 27857/2021 (doc. 4) informa o prazo recursal.

Mediante a **Decisão Monocrática 567/2021** (doc. 05), foi negado efeito suspensivo ao Agravo e foram notificados o Governador do Estado, senhor José Renato Casagrande e o Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, senhor Marcelo Calmon Dias, para apresentação de contrarrazões, que, entretanto, não foram localizadas no sistema (doc. 11).

Os autos foram remetidos ao NRC – Núcleo de Recursos e Consultas, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 23/2022** (doc. 13), concluindo nos seguintes termos:

**“(…) 4 CONCLUSÃO**

**4.1** Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

**4.1.1** pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo, interposto pelo Ministério Público de Contas, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO**, ante o **não acolhimento das razões recursais**, devendo ser mantida incólume a Decisão 1646/2021-Plenário, proferida nos autos do Processo TC 2258/2021. (…)”

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer 900/2022** (doc. 17), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, divergindo do opinamento técnico e manifestando-se nos seguintes termos:

“(…) Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, com fundamento no art. 70 da LC 621/2012 c/c o art. 485, VI, do CPC, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito. (…)”

**É o relatório.**

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Observo ter a **Instrução Técnica de Recurso 23/2022** procedido à análise do mérito do presente Agravo, concluindo pela negativa de provimento.

Ocorre que o Ministério Público de Contas se atentou para o fato de o Colegiado desta Corte de Contas **ter prolatado o Acórdão 1445/2021, nos autos do TC 2258/2021** (Representação no bojo da qual foi proferida a Decisão 1646/2021 que motivou o presente Agravo), manifestando-se definitivamente sobre o mérito e acarretando, por consequência, a perda de objeto deste processado.

Desta forma, **ratifico** o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas lavrado no **Parecer 900/2022**, nos seguintes termos:

“(…) Trata-se de agravo, com pedido de cautelar liminar, aviado por este *Parquet* de Contas em desfavor da r. Decisão TC-1646/2021-4 (Processo TC-2258/2021).

Encerrando a instrução processual, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas emitiu a Instrução Técnica de Recurso 00023/2022-3, concluindo pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pela negativa de provimento.

Adiante, nos autos TC-2258/2021, o Pleno dessa Corte de Contas julgou o mencionado processo originando o r. Acórdão 1445/2021 - Plenário, nos seguintes termos:

**1.1. CONSIDERAR** a cautelar emitida por meio da Decisão TC 02227/2021 **estabilizada**, com o consequente arquivamento dos autos, após providências regimentais;

**1.4. DAR CIÊNCIA** na forma regimental.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do então relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou pela revisão da Decisão 1646/2021 e o arquivamento do processo.

Após, aportaram os autos nesta Procuradoria Geral de Contas.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo que motivou o presente agravo foi julgado, conforme se deduz do r. Acórdão retro mencionado. Nesse sentido, julgado o processo principal, não persiste os requisitos ensejadores para o prosseguimento do feito, dada a carência superveniente por perda do objeto, não se podendo, assim, apreciar o mérito, por faltar, nesta oportunidade, interesse processual.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, com fundamento no art. 70 da LC 621/2012 c/c o art. 485, VI, do CPC, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **divergindo do entendimento técnico e acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte DELIBERAÇÃO que submeto à sua consideração.

## **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. ACORDÃO TC-458/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no art. 70 da LC 621/2012 c/c o art. 485, VI, do CPC, em razão da perda de objeto;

**1.2. APENSAR** os presentes autos ao Processo TC 2258/2021, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**